Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1822/13
PELO Nº 003/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 381 /16 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Inclui art. 29-A no Capítulo III "Da Administração Pública" da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, definindo as regras para abertura de capital, participações e venda das instituições que formam a Administração Indireta.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do vereador Delegado Cleiton, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Clàudio Janta.

Foram atendidos os trâmites administrativos nesta Casa Legislativa, com o Parecer Prévio da douta Procuradoria, asseverando a inexistência de quaisquer óbices.

É o relatório, sucinto.

A matéria em questão se insere na prerrogativa constitucional da consulta popular para atos de grande relevância e impacto social que visem, inclusive, à administração da coisa pública. Por certo que o desfazimento de patrimônio público não é questão de somenos importância ao interesse da população porto-alegrense, tão ciosa de sua condição cidadã e reconhecida mundialmente pelo instrumento do Orçamento Participativo. Sob esse contexto, pareceria até contraditório alijar-se de processo decisório de fundamental importância, os cidadãos que tanto prezam pela utilização democrática dos recursos municipais.

Contudo, a defesa da propriedade ou não, de natureza política da presente Emenda nº 01 será, como dito anteriormente, melhor apreciada e explicitada no Plenário desta Câmara Municipal.

PARECER Nº 381 /16 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Sendo assim, mantendo a redação original de Projeto de lei, opino pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2016.

Vereador Valter Nagelstein,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 6 - 12 - 16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente COM RESTRIÇÕES

Vereador Mauro Zacher

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente CONFIRMO

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Waldir Canal

/LS